

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. Agravo de petição que discute os cálculos de liquidação. 2. A questão em discussão consiste em definir o conhecimento do agravo de petição, tendo em vista a ausência de ataque aos fundamentos da sentença. 3. O Juízo de origem rejeitou os embargos à execução, por entender que a executada se limitou a reiterar inconformismo genérico, sem indicar de forma específica qualquer erro material, violação da decisão ou descumprimento dos critérios fixados, reconhecendo que as questões levantadas já foram decididas anteriormente, estando albergadas pela preclusão. 4. A executada, nas razões recursais, não se insurgiu quanto ao reconhecimento da preclusão, fundamento principal utilizado pelo Juízo de origem, limitando-se a suscitar questões de mérito. 5. O recurso não pode ser conhecido por falta de ataque aos fundamentos da sentença, conforme Súmula nº 422 do TST e artigo 932, III, do CPC. 6. Agravo de petição não conhecido. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 879, §2º, e art. 884 da CLT; art. 932, III, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 422 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020016-68.2023.5.04.0733 AP.

R E L A T Ó R I O

O **executado** GRUPO CASAS BAHIA S.A., inconformado com a sentença do Id e1a7290, interpõe agravo de petição no Id 5fd0107. Em suma, busca a modificação do julgado nos seguintes itens: base salarial, quantidade mensal de horas extras apuradas, intervalo do art. 384, compensação dos valores pagos e consideração das faltas e férias.

Com contraminuta pela exequente no Id 3f34f04, os autos são remetidos a este

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

Tribunal.

Após manifestação pelo Ministério Público do Trabalho no Id e604aba, o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO GRUPO CASAS BAHIA S.A., PELA FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA

Da análise preliminar do feito, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pelo executado no Id 5fd0107, pela falta de ataque aos fundamentos da sentença recorrida.

Isso porque a decisão impugnada está assim fundamentada (Id e1a7290):

"Passo ao exame.

A decisão de Id. 8f2930c apreciou a impugnação de cálculos anteriormente apresentada, concluindo que a conta da parte exequente observou integralmente os critérios fixados no título executivo, razão pela qual foi julgada líquida. Naquela oportunidade, também restou consignado que eventual insurgência deveria se ater aos limites do art. 879 da CLT.

Nos presentes embargos, a executada limita-se a reiterar inconformismo com os valores apurados e com os atos constritivos subsequentes, sem demonstrar, de forma objetiva e específica, qualquer erro material, violação ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

título executivo ou inobservância dos critérios expressamente fixados na decisão homologatória.

A mera apresentação de cálculo divergente ou a alegação genérica de excesso não se presta a infirmar conta já examinada e declarada líquida por decisão fundamentada, especialmente quando ausente a demonstração precisa do alegado equívoco, nos termos do art. 879, §2º, e do art. 884, ambos da CLT.

No que diz respeito aos bloqueios realizados, eventual excesso deve ser aferido à luz do valor atualizado da execução e dos acréscimos legais, não se verificando, nesta fase, qualquer ilegalidade na adoção das medidas constritivas, que se deram em observância ao comando judicial e ao montante executado.

As matérias ora ventiladas, ademais, já foram objeto de apreciação quando do julgamento da liquidação, encontrando-se alcançadas pela preclusão consumativa, sendo incabível rediscuti-las sob a via estreita dos embargos à execução.

Não demonstrado erro material ou afronta ao título executivo, impõe-se a manutenção integral da decisão que julgou líquida a conta.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução opostos pela executada, mantendo-se a conta homologada no Id. 8f2930c." - Grifos no original.

A executada, inconformada, interpôs agravo de petição no Id 5fd0107 para se insurgir quanto à base salarial, quantidade mensal de horas extras, intervalo do art. 384 da CLT, ausência de compensação de valores pagos, faltas e férias. No que tange à base salarial, alega que há equívocos nos cálculos homologados, como valores majorados no salário base e comissões, em comparação com os documentos do processo. Afirma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

que há majoração dos cálculos sem respaldo legal, em hipótese de enriquecimento ilícito e violação à coisa julgada e o princípio da legalidade, conforme artigo 5º, II e XXXVI, da CF; postulando a retificação da conta. Quanto à quantidade mensal de horas extras, alega a ocorrência de erro na apuração. Diz que o cálculo homologado majora as horas extras considerando critérios desfavoráveis, destacando que não houve determinação judicial sobre o critério a ser seguido. Cita o artigo 5º, II e XXXVI, da CF, e requer a retificação do cálculo homologado para evitar enriquecimento ilícito e excesso na execução. Também alega a existência de erros nos cálculos do intervalo do art. 384 da CLT, que implicam em majoração substancial da parcela. Diz que o adicional de 80% foi aplicado indevidamente, uma vez que a CCT prevê esse adicional apenas para horas extras. Requer a aplicação do adicional legal de 50% e a reforma da conta homologada, citando o artigo 5º, II e XXXVI, da CF. Aponta, ainda, a existência de vícios no laudo pericial homologado, que não compensou valores pagos a título de horas extras, majorando o valor devido. Afirma que tal equívoco prejudica a apuração das horas extras e seus reflexos. Cita o artigo 5º, II e XXXVI, da CF, e requer a retificação do cálculo homologado para evitar enriquecimento ilícito e excesso na execução. Por fim, destaca a falta de abatimento dos dias de afastamentos, o que, defende, induz ao erro na proporcionalidade das verbas deferidas. Menciona que as faltas e férias não foram consideradas corretamente no cálculo homologado. Cita o artigo 5º, II e XXXVI, da CF, e requer a retificação do cálculo homologado.

Da leitura da sentença recorrida, observo que o Juízo de origem, além de entender que a empresa executada se limitou a reiterar inconformismo genérico, sem indicar de forma específica qualquer erro material, violação da decisão ou descumprimento dos critérios fixados; **reconheceu que as questões levantadas já foram decididas anteriormente; estando albergadas pela preclusão.**

Entretanto, a empresa devedora, nas razões recursais, não se insurgiu quanto ao reconhecimento de preclusão em relação às matérias discutidas, fundamento principal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

utilizado pelo Juízo de origem para rejeitar os embargos à execução apresentados; se limitando a suscitar questões de mérito.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Aplicável, na espécie, os termos do item III da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (...)

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja **motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.**" - grifei*

Incide ainda, no aspecto, o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ;"

Ressalto que a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consoante inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Desse modo, as razões recursais se apresentam fundamentalmente dissociadas dos fundamentos da decisão que pretende reformar, o que impede o conhecimento do recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020152-97.2025.5.04.0732

Como consequência, o recurso da executada não pode ser conhecido.

No mesmo sentido já decidiu esta SEEx:

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de petição em que a executada se limita a renovar os argumentos deduzidos nos embargos à execução, sem rebater o fundamento inerente à preclusão declarada. Agravo de petição não conhecido (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020016-68.2023.5.04.0733 AP, em 03/10/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.